



Processo nº: 88009789

Assunto: Compra sem Licitação

Interessado: Secretaria Municipal dos Esportes



PARECER Nº 007/2021-CHADV

I – RELATÓRIO

Trata os presentes autos de procedimento quem tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DIVITEX DIVISÓRIAS E FORROS para prestação de serviços de confecção e instalação de paredes divisórias em gesso cartonado (DRYWALL) e portas divisórias, com fornecimento de material, para atender solicitação da Secretaria Municipal dos Esportes.

A solicitação é no sentido de se analisar a possibilidade de a Administração Pública contratar o serviço acima discriminado sem a necessidade de um certame licitatório. Verificando-se a sua dispensabilidade.

Pelas informações trazidas e pelos documentos colacionados, a presente contratação se enquadra nos casos de Dispensa de licitação, insculpidos no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 e alterações posteriores.

Ficou demonstrada, ainda, pela análise dos valores ofertados, a vantagem para a Administração, na opção escolhida entre os preços ofertados.

O presente objeto se justifica pela necessidade de aquisição das divisórias do tipo Drywall, que visam proporcionar um ambiente mais organizado e adequado ao desenvolvimento das atividades realiza pelos servidores aqui lotados, posto que a sede da SMESP, recém locado, ainda não comporta todos os funcionários, já que não existem divisões de espaço na sede.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA





Trata-se de consulta acerca da contratação direta de empresa para prestação de serviços de confecção e instalação de paredes divisórias em gesso cartonado (DRYWALL) e portas divisórias, com fornecimento de material.

Preconiza o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ao traçar os princípios a serem seguidos pela Administração Pública que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

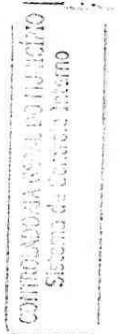
Sendo assim, a Constituição da República acolheu a presunção de que a prévia licitação à contratação é mais vantajosa para a Administração Pública, facultando a contratação direta.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 foi editada para regulamentar as licitações e contratos administrativos efetuadas pela Administração Pública, atendendo ao dispositivo constitucional mencionado.

Entretanto, o próprio dispositivo constitucional citado faz alusão à possibilidade de a legislação específica estabelecer previsões em que as contratações podem ser realizadas sem a instauração do procedimento licitatório com a devida disputa entre os licitantes:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal dos Esportes



técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Acompanhando a determinação constitucional, a lei específica que regulamenta o supracitado dispositivo, *in casu*, é a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual confere ressalvas a obrigatoriedade dos contratos administrativos serem precedidos de licitação.

Saliente-se que a lei, no art. 75, prescreve um rol taxativo para a dispensa, de sorte que somente nessas hipóteses poderá a Administração adotar referido procedimento.

Celso Antônio Bandeira de Mello 1 elucida:

"Em tese, a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo Justificam que se deixe de efetuá-la em nome de outros interesses que merecem acolhida. Já a inexigibilidade resultaria de inviabilidade da competição, dada a singularidade do objeto ou do ofertante, ou mesmo - deve-se acrescentar - por falta de pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável."

Ao contrário da inexigibilidade, a dispensa se pauta por um delineamento bastante diferenciado. Nesse caso, o requisito da competitividade, ensejador do processo licitatório, encontra-se presente; todavia, a licitação não é realizada, seja em razão de um imperativo legal, seja em razão de um imperativo legal, seja em decorrência do poder discricionário da Administração Pública.

No que tange ao objeto da presente análise, ressalta-se que a contratação direta da empresa DIVITEX DIVISORIAS E FORROS, sem exigência de licitação, por meio de Dispensa, encontra expressa normatização no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, que está assim redigida, textualmente:





" Art. 75. É dispensável a licitação:

[..]

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133 de 2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo serviço (menor orçamento) é de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Os demais documentos exigidos para o processo de contratação direta, estão acostados no processo, assim como dispõe o artigo Art. 72 da Lei 14.133/2021:





Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

A par de o processo de dispensa de licitação em razão do valor, atuar e tramitar por **meio físico**, dispõe o Decreto nº 3.751, de 06 de agosto de 2021 do Município de Goiânia, que:

Art. 1º Este Decreto autoriza os órgãos e entidades da administração pública municipal, em caráter transitório, **a atuar e tramitar processos de dispensa de licitação em razão do valor, por meio**





físico, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 335, de 2021.



Isto posto, a presente contratação poderá ser efetivada, por não possuir nenhum impedimento legal, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ressalta-se esta Advocacia setorial opina pela legalidade e, portanto, possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, com as recomendações aqui explicitadas.

No entanto, cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 337).

Isto posto, submeto o presente à apreciação superior.

É o parecer.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DOS ESPORTES,
aos 02 dias do mês de setembro de 2021.

Geovana Aparecida Barbosa
GEOVANA APARECIDA BARBOSA

Chefia da Advocacia Setorial

